

CAPÍTULO 14

O BEM-ESTAR ANIMAL: UM MODERNO PARADIGMA AMBIENTAL BRASILEIRO FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS. A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DE DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES A PARTIR DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Data de aceite: 24/09/2021

Ivone Oliveira Soares

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

RESUMO: Na medida em que se intensifica a humanização dos animais, mais se propaga a importância da qualidade de vida desses seres, encontrando o bem-estar animal nos últimos tempos em seu ápice. O presente artigo busca analisar a contribuição do emprego de políticas públicas no desenvolvimento e expansão do instituto bem-estar animal na cadeia produtiva. A necessidade de formular novas proposições e atos regulamentares, proporcionais e razoáveis, que incentivem o setor privado e demais entes envolvidos, no processo de produção, é essencial para o fortalecimento do emprego de novas técnicas que permitam aos animais terem uma melhor condição de saúde. Neste aspecto, toda a sociedade se beneficia considerando o elo entre a saúde do homem, a saúde animal e a saúde ambiental, formando a “saúde única”. Para maior garantia dos direitos animais e manter o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, o Poder Judiciário passa a atuar como controlador de políticas públicas, com base no neoconstitucionalismo, conforme recentes decisões dos tribunais superiores. A metodologia utilizada para o estudo foi a pesquisa bibliográfica e documental na literatura e textos disponíveis eletronicamente.

PALAVRAS-CHAVE: Bem-Estar Animal. Animais de Produção. Políticas Públicas. Judicialização.

ANIMAL WELFARE: A MODERN
BRAZILIAN ENVIRONMENTAL PARADIGM
IN FRONT OF PUBLIC POLICIES.
THE IMPORTANCE OF IMPLIED
DIGNITY RECOGNITION BETWEEN
SPECIES FROM THE ANALYSIS OF
JURISPRUDENTIAL PRECEDENTS

ABSTRACT: As the humanization of animals intensifies, the importance of the quality of life of these beings spreads, finding animal welfare at its peak in recent times. This article seeks to analyze the contribution of the use of public policies in the development and expansion of the animal welfare institute in the production chain. The need to formulate new proposals and regulatory acts, proportional and reasonable, which encourage the private sector and other entities involved in the production process, is essential for encouraging the use of new techniques that allow animals to have a better health condition. In this respect, the whole of society benefits from considering the link between human health, animal health and environmental health, forming “unique health”. In order to better guarantee animal rights and maintain the balance between environmental protection and economic development, the Judiciary now acts as a controller of public policies, based on neoconstitutionalism, according to recent decisions of the higher courts. The methodology used for the study was bibliographic and documentary research in the literature and texts available electronically.

KEYWORDS: Animal welfare. Production animals. Public policy. Judicialization.

1 | INTRODUÇÃO

O estudo a seguir propõe analisar a dinâmica do federalismo brasileiro na efetivação das políticas públicas quanto à dignidade entre espécies. Levando em consideração a perspectiva sistemática, a ciência do bem-estar animal é a grande novidade e candidata-se como princípio a ser incorporado na legislação e adotado para todos os animais. Estima-se envolver não só os animais de estimação, que passaram a fazer parte da sociedade e são considerados como membros das famílias brasileiras, como a todos os demais seres terrestres, em especial, os destinados ao setor produtivo.

A ciência bem-estar animal surge como princípio a ser incorporado em nossa legislação e adotado para todos os animais, não só os de estimação, que passaram a fazer parte da sociedade e são considerados como membros das famílias brasileiras, como extensivo aos demais, em especial, os destinados ao setor produtivo.

Por meio de pesquisa bibliográfica e método qualitativo, com base em análise e interpretação de textos selecionados, objetiva-se revelar a importância da implementação de políticas públicas que incluam o bem-estar animal no curso de toda a cadeia produtiva.

Dentro desta concepção, a atenção deste artigo é direcionada para questionar a qualidade de vida dos animais de produção, que são esquecidos e deixados à mercê da crueldade e dos métodos mais primários e desumanos de abate, além de sofrerem todo tipo de violência física e psicológica, abusos e maus tratos, durante a sua curta existência, sem o mínimo de respeito com a vida desses entes, embora o destino de todos seja pré-determinado.

A sociedade deve se voltar e se conscientizar para a situação desses animais que sofrem desnecessariamente em mãos de profissionais desqualificados, sem o preparo devido para atuar nessa área, além da utilização de técnicas e métodos ultrapassados que infligem dor e sofrimento em demasia aos animais.

Fato é que, enquanto o homem não alterar o hábito do consumo de carne temos a obrigação de ser mais participantes no desenvolvimento de políticas públicas na defesa dos meios e formas de criação e abate desses animais, exigindo através dos órgãos governamentais e demais pessoas envolvidas em todo o processo, desde a criação até a industrialização, medidas para que seja ampliada e melhorada a qualidade de vida desses entes, independentemente de sua condição existencial.

Pesquisas demonstram que o consumidor está aberto e disposto a considerar o bem-estar animal como um requisito fundamental na escolha dos produtos, porém faltam informações, maior divulgação e incentivos, por parte do Poder Público, que permitam as pessoas terem ciência da importância de se valorizar a qualidade de vida dos animais, destinados ao consumo. Até porque a boa saúde de um animal impacta diretamente na saúde do homem, ganhando terreno nos dias de hoje a ideia de saúde única, em que estão interligadas a saúde do ser humano, a saúde dos animais e a saúde ambiental.

A omissão, a falta de interesse e ações efetivas, equívocos ou falhas normativas, por parte do Poder Público, no campo do direito animal, enseja a intervenção do Poder Judiciário, cada vez mais atuante, como se tem notado com o aumento de ações judiciais, inclusive com decisões não só de Primeira e Segunda Instância, como da Corte máxima de Justiça no país, em prol dos animais, como veremos no curso deste trabalho.

A primeira parte do artigo vai tratar do bem-estar animal genericamente e, posteriormente, com enfoque nos animais de produção. A segunda parte traz a abordagem das políticas públicas voltadas para a cadeia produtiva e já a última parte diz respeito a importância da judicialização dessas questões.

2 | O BEM-ESTAR ANIMAL COMO REFERÊNCIA PARA O ESTUDO NA CADEIA PRODUTIVA

Considerando um dos grandes desafios ambientais da atualidade, a proteção animal passou a ser um dos temas de relevância na agenda global, em especial, o desenvolvimento de uma política direcionada para o bem-estar animal.

A linha do tempo no direito dos animais nos remete a antiguidade, marcada pelo antropocentrismo de alguns dos renomados filósofos como Pitágoras, que discorreu sobre a ética, Sócrates, Aristóteles que entendia que os animais viviam a serviço do homem e René Descartes. Sob o enfoque filosófico, ainda, cabe citar os pensadores Immanuel Kant que admitiu a possibilidade de animais sentirem dor e prazer, Jeremy Bentham e Stuart Mill denominados utilitaristas e defendiam a senciência e o bem-estar animal. Já na era contemporânea, surgiram as teorias de Peter Singer e Tom Regan, ambos conhecidos como opositores ao antropocentrismo. Seguindo a trajetória, nos últimos tempos, pode-se verificar que houve uma notável evolução na questão dos direitos dos animais.

Ao demonstrar a comunidade científica que os animais são seres sencientes, definido como seres capazes de expressar emoções como alegria, dor, tristeza, raiva e medo, o estar bem de um animal passou a ter valor e deve ser observado em todas as espécies e categorias, como os animais domésticos, de zoológicos, de produção, silvestres e exóticos.

A Declaração sobre a Consciência de Cambridge, escrita por Philip Low foi proclamada publicamente em Cambridge, no Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012. O texto foi assinado pelos participantes da conferência na presença de Stephen Hawking e publicada no sítio da Francis Crick Memorial Conference (fcmconference.org)¹ sendo reconhecido pelos cientistas que os animais não humanos, como os mamíferos, as aves e os polvos apresentam os substratos neurológicos que os permitem ser considerados seres conscientes, ou seja, é a constatação da senciência animal.

Na década de 60, intensificou-se o movimento pelo bem-estar animal e com a

¹ Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em 29, jan. de 2020.

criação do Comitê Brambell, na Inglaterra, surgiram as denominadas “cinco liberdades” que funcionam como diagnóstico para detectar o estado de bem-estar de um animal. Essas cinco condições estabelecidas se relacionam tanto com a parte física como a mental, além da emocional e correspondem aos animais não sentirem fome e sede, estarem isentos de desconforto, dor, medo, tristeza, maus-tratos e doenças, podendo expressar os comportamentos normais de suas espécies.

Para a Organização Internacional de Proteção Animal Mundial (World Animal Protection - WSPA), o fundamento do estar bem de um animal é medido pela sua qualidade de vida, “o bem-estar se refere à qualidade de vida de um animal – se ele tem boa saúde, se sua condição física e psicológica é adequada, e se pode expressar seu comportamento natural”. (WSPA, 2016, s.p).

O bem-estar animal, compreendido como princípio ou instituto, está cada vez mais sendo difundido no setor do agronegócio, em especial na pecuária, como forma de garantir um tratamento mais humano aos animais de produção, existindo uma conexão entre o animal se encontrar em condições dignas e adequadas a sua espécie e o desenvolvimento sustentável, assim como a relação entre a saúde do homem e a qualidade de vida do animal que reflete em sua própria saúde.

Como referência nessa área, não poderíamos deixar de citar a cientista, Ph.D. em ciência animal: Temple Grandin. Para ela é perfeitamente possível que o gado possa ter uma vida digna e uma morte indolor, cuja criação e o manejo dos animais podem ser conduzidos com “respeito e gentileza”, por profissionais eficientes e comprometidos. Em suas palavras:

Se as pessoas assumem a responsabilidade de criar animais, devem também assumir a responsabilidade de lhes dar condições de vida decentes e uma morte sem dor. É preciso satisfazer todas as necessidades físicas e emocionais durante a vida inteira dos bichos. É preciso melhorar as condições de vida dos animais nas fazendas e criação intensiva. [...]

A meu ver, o mais importante é a qualidade de vida do animal. Para ter uma vida boa é preciso saúde, não ter dores nem emoções negativas e ter sempre muitas atividades que ativem os sistemas BUSCA e BRINCAR”. (Grandin; Johnson, 2010, p.308).

Grandin (2010, p.218/219) concorda que os métodos utilizados em praticamente todos os abatedouros do mundo são “muito estressantes”, porém “existem soluções para a maior parte dessas práticas desumanas”.

A referida autora aponta a existência de vertentes contrárias e que ensejam acirradas controvérsias entre os grupos radicais que defendem os animais e a “indústria de gado”. No seu entendimento, “para adotar uma política efetiva, é necessário ter informação de todos os lados da questão”. (Grandin; Johnson, 2010, p.262). E continua a discorrer sobre este tema:

Tanto as organizações que advogam o bem-estar animal como os grupos industriais geralmente respondem a questões complexas com informações simplistas e frequentemente contraditórias. Ao longo de minha carreira, tenho observado que, em casos de confronto de posições extremistas, a melhor

maneira de resolver os problemas dos animais é uma abordagem mais ou menos no meio. Digo aos meus alunos que a verdade está mais ou menos no meio. (Grandin; Johnson, 2010, p.262).

Nessa linha de pensamento, a cautela e o conhecimento devem prevalecer ao se tratar de políticas de bem-estar animal, conforme assertiva de Grandin (2010, p.263/264):

No entanto, uma abordagem legal totalmente abstratificada do bem-estar animal é negativa para os animais devido as consequências, não intencionais, que ocorrem quando as organizações de direitos animais tentam mudar as coisas apenas com aprovação de leis e de ações judiciais. O problema da abordagem legal é que tudo é tão abstrato que as pessoas têm dificuldade de prever o que vai realmente acontecer no campo.

[...] Os ativistas precisam saber o que está realmente acontecendo no campo para que ocorram boas reformas, em vez da confusão das trágicas consequências não intencionais que prejudicam os animais.

No Brasil, a Coordenação de Boas Práticas e Bem-Estar Animal (CBPA) criada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) trabalha com a política que uma boa qualidade de vida dos animais gera a segurança e a ética dos produtos, uma vez que “atende as regras sanitárias, respeita as leis ambientais e o bem-estar animal”, contribuindo para a “manutenção de mercados tradicionais e acesso a novos mercados”. (MAPA, 2019, p.3).

Dentro desta visão atual da CBPA é fundamental “promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária e a segurança e competitividade de seus produtos”. Para isso, necessário investir na saúde e bem-estar únicos com a criação de “sistemas adaptados as condições ambientais nacionais, alto grau bem-estar animal, agregação de valor e a profissionalização”. (MAPA, 2019, p.4/6). Assim, percebe-se que a abordagem de saúde única ganha dimensão no cenário acadêmico e em outros setores. Diante dessa nova concepção, não se pode deixar de citar o entendimento dos autores Marotta e Ribeiro (2017, p.76): “Afimal, falar em saúde única significa pensar numa relação de interdependência entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental”.

De certo que a preocupação com as condições em que são criados, mantidos e tratados os animais refletem na busca por um futuro sustentável, contribuindo para um ambiente natural mais equilibrado, gerando menos impacto negativo no planeta.

Foi realizada uma pesquisa, por integrantes do laboratório de bem-estar animal (LABEA) da Universidade Federal do Paraná (UFPR), e analisada no Artigo intitulado “Atitude de Consumidores Brasileiros sobre o bem-estar animal”, publicada na Revista Acadêmica Ciência Animal”, que concluiu que o bem-estar animal ainda é irrelevante no país e não se dá o valor devido na cadeia produtiva. De acordo com os resultados restou demonstrado que “avaliando as condições dos animais de produção no Brasil foram considerados como piores quando comparados às de outras nações e atribuíram aos produtores rurais a principal responsabilidade quanto ao assunto”. (Franco BNR *et al*, 2018, p.1).

A pesquisa realizada apontou, ainda, que 88,3% das pessoas que responderam ao questionário têm ciência de ao adquirirem produtos com maior grau de bem-estar, reflete positivamente na forma de tratamento dos animais.

Apontam os dados que os consumidores brasileiros não estão habituados e preocupados com a origem do produto que estão adquirindo, mas quando cientes pelo rótulo que o animal foi criado preservando o seu bem-estar, acaba influenciando de maneira favorável na hora da compra, mesmo pagando mais por esse produto.

A partir dessa pesquisa pôde-se perceber que grande parte das pessoas gostaria de obter maior conhecimento sobre o bem-estar de animais na produção e que a Internet seria o melhor veículo informativo, conforme retrata trecho retirado do artigo referente à análise da pesquisa realizada.

Diante deste quadro, surge uma nova perspectiva no campo social com o reconhecimento da senciência animal, com vistas à superação do antropocentrismo que conduz a reflexão de novas formas de tratamento aos animais.

3 | ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA SEARA DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Ao interpretar na doutrina os conceitos de políticas públicas podemos extrair que a política estatal deve basear seus fundamentos em ações, atividades, diretrizes e aglomerado de normas com a finalidade de garantir ou satisfazer interesses sociais, primordialmente no que tange aos direitos fundamentais, constitucionalmente previstos.

Dentro deste contexto, a garantia dos direitos dos animais depende de ações do Estado para definir, implementar e executar políticas públicas voltadas para todas as espécies de animais, independentemente de suas condições e finalidades.

Diante das novas perspectivas em relação a garantir os direitos fundamentais dos animais, a adoção de políticas públicas de bem-estar animal é o caminho a ser seguido na construção de uma sociedade mais consciente da necessidade de proteger a saúde dos animais, o que repercute na própria saúde do homem, retratando uma saúde única.

Aos governantes incumbe as iniciativas de debaterem e formularem políticas que se voltem para investimentos nas atividades de pesquisas e incentivos, na aplicação de medidas que resultem em uma melhor qualidade de vida dos animais de produção. Assim como empreender políticas nacionais de integração e interação, alinhadas com normas e diretrizes internacionais, para o desenvolvimento na área do bem-estar animal, citando como referência a Estratégia Mundial de Bem-Estar Animal da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Intensificar a inspeção e fiscalização durante o curso da cadeia produtiva, desde a criação de animais, proporcionando condições dignas de sobrevivência, passando pelos métodos corretos de manejo, até os procedimentos empregados que causem o menor

sofrimento possível no processo final de abate é um dever de todas as partes envolvidas.

Não é admissível que os produtores e empresas clandestinas, sem a mínima condição de funcionar, continuem sacrificando animais infligindo dor e sofrimento ao extremo, utilizando métodos atroz e rudimentares, sem a menor técnica e preparo, a margem da lei e sem nenhuma ética profissional.

Compete ao poder público incentivar os empresários, deste setor, com alguns benefícios como, por exemplo, a isenção ou redução da carga tributária, viabilizando outras formas de vantagens que conquistem e estimulem os produtores, empresas e indústrias a adotarem o bem-estar animal no curso da cadeia produtiva.

Outro ponto a ser acrescentado nesse movimento é a conscientização da população da importância de se consumir produtos certificados, que tenham em seu histórico a qualidade de vida proporcionada aos animais e que para isso tenha sido aplicado o princípio do bem-estar.

4 | A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE A NOVA ERA DOS DIREITOS ANIMAIS NO SISTEMA DE PRODUÇÃO

Para embasar o presente estudo, analisaremos um caso judicial recente ocorrido no Estado da Paraíba, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em que de início configurou-se em um avanço na proteção dos direitos dos animais ao ser publicado o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba. Todavia, o judiciário entendeu que vários artigos da lei estadual questionada não eram razoáveis ao tratar dos animais de produção, afetando negativamente o agronegócio e em consequência a economia naquele Estado.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805033-80.2019.8.15.0000 foi impetrada pela Federação de Agricultura e Pecuária da Paraíba (FAEPA/PB), contra o Estado da Paraíba, com pedido cautelar de suspensão de dispositivos da Lei Estadual nº 11.140/2008, editada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e pelo Governador do Estado da Paraíba.

Consta da Ementa que a ação foi julgada em caráter de urgência, no tribunal pleno, no dia 05 de junho de 2019, tendo como relator o Desembargador Leandro dos Santos, e o resultado foi a impugnação de vários dispositivos da lei, considerando a ausência de razoabilidade por parte do poder público ao formular normas em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal vigente. Em relação ao caráter de urgência assim restou fundamentado:

O perigo da demora consiste no fato de os dispositivos legais em questão estabelecem vedações ao exercício de atividade econômica, com reflexos diretos e imediatos na Política Estadual Agrícola, notadamente no que diz respeito à produção de alimentos, acarretando potenciais prejuízos (irreversíveis), não apenas para a população envolvida, mas também para os produtores. Ademais, considerando a notória relevância da atividade agropecuária para

o equilíbrio da balança comercial, não há dúvida de que a norma impugnada afeta a economia estadual. (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

Entenderam os desembargadores que alguns pontos da lei tratavam de matérias exclusivas da competência legislativa federal, além de impor a autora ônus desproporcional e lesivo à liberdade de iniciativa, auto-organização e livre concorrência, contrariando norma constitucional prevista no artigo 170, *caput*, da CF/88, assim como afetava a liberdade de exercício do trabalho.

A situação apresentada é um exemplo do papel atual do poder judiciário no controle de políticas públicas ao impugnar dispositivos legais de norma infraconstitucional, tendo como parâmetro o princípio da razoabilidade. Compete a autoridade judiciária na sua função jurisdicional de determinar que a Constituição do país seja devidamente cumprida. Nesse sentido, “o Poder Judiciário encontra-se constitucionalmente vinculado à política estatal”. (Grinover, 2013, p.129). Complementa a autora Nilva M. Leonardi (2013, p.196) ao declinar do papel do Judiciário: “Hoje, o papel do Poder Judiciário é o de guardião da ordem constitucional e, exercendo o controle sobre as políticas públicas, também exerce o controle da constitucionalidade”.

Segundo Ada Pellegrini (2013, p.132/133) alguns pressupostos devem existir para que seja admitida a intervenção do Judiciário no controle de políticas públicas, entre eles “a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público”. Dessa forma, continua a autora asseverando que “o princípio da razoabilidade pode ser utilizado para corrigir uma política pública equivocada”.

Complementando o raciocínio, o princípio da razoabilidade está diretamente relacionado com outro princípio constitucional que é o da proporcionalidade, conforme expressa a doutrinadora Ada Pellegrini em sua obra O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas (2013, p.133): “A razoabilidade mede-se pela aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade significa, em última análise, a busca do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins já serem alcançados”. Denota-se, assim, que tanto o princípio da razoabilidade como o da proporcionalidade vem sendo reconhecidos pelos nossos tribunais superiores.

De acordo com o relatório da decisão nos autos do processo sob análise, a parte autora alegou que vários artigos da Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2008 (os quais relacionaremos no próximo parágrafo) eram inconstitucionais e seriam prejudiciais para o setor agropecuário, naquele Estado, inclusive restringindo ao exercício daquela atividade econômica. Segue parte do relatório:

A requerente alega que os dispositivos acima são inconstitucionais porque impedem a utilização de métodos usuais de manejo adotados na produção animal, inviabilizando a exploração da atividade econômica agropecuária, alterando formas de exploração da pecuária já consolidadas, além de impedirem manifestações culturais, como a cavalgada, impõe, ainda, regulações ao exercício profissional de médicos veterinários, de zootecnistas criando, ainda,

obrigações com geração de despesas aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, argumentando padecer a lei, no ponto, do vício de iniciativa, uma vez que a referida lei tem origem no parlamento. Diante dos fundamentos apresentados, requereu a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos e, ao final, declarar a sua inconstitucionalidade. Aduz haver urgência na concessão, na medida em que a norma cria restrições ao exercício da atividade agro, inclusive com aplicação de sanções severas em caso de descumprimento [...]. (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

Os dispositivos legais submetidos a apreciação do Judiciário, constantes no Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018), são os previstos nos artigos 1º, § 1º, VI; 5º, I e IV; 7º, §1º, II, XI, XII, XIII, XXXII, XXXV, §2º, II, III, IV, VII, VIII, X, XI, XIV, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XLI, XLII, XLIII, XLVI, 8º, I, II, IV, VI, VII, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV; 11; 17; 18; 21, I, II, parágrafo único; 25, I, II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 26, I, II, §1º; 27, §2º; 28; 29; 31, §§ 2º e 3º; 32, §1º, I, II, III; 33; 39; 42; parágrafo único, 43,IV; 45; 47; 51, §2º, I; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59, I e IV; 60; 61; 62, II;63; 64, parágrafo único; 65; 66, §1º; 67; 69, §§ 1º e 2º; 70, parágrafo único; 73, IV e XI; 74; 76, III, V e XIII; 78, §§ 1º e 2º; 79; 80, §2º, II; 81; 82, I, II, III, IV, V e VI; 84, I e II; 86, IV, §3º, I; 88, §3º; 90, II; 92; 93, parágrafo único; 97, I, II, III, IV; 98; 100 e 101.

Do relatório, extrai-se a análise da questão ambiental frente ao desenvolvimento econômico, conforme transcrevemos:

Em que pese a necessidade de harmonização entre o desenvolvimento da atividade econômica e a proteção e conservação do meio ambiente, a proibição total de técnicas agropecuárias, empregadas, algumas, há séculos, se mostra, com base em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável por, pelo menos, dois aspectos: (a) inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para editar normas gerais sobre produção, consumo e proteção ambiental (art. 24, incisos V, VI e § 1º, da CF); e (b) impôs aos agentes econômicos envolvidos um ônus desproporcional e lesivo à sua liberdade de iniciativa, auto-organização e livre concorrência (art. 170, caput, da CF) e à liberdade de exercício de trabalho (art. 5º, XIII da CF).

O Legislador Estadual, ao editar a norma, ora impugnada, com diversas proibições aos produtores rurais, conflitou, diretamente, contra a Política Agrícola Nacional (lei n.º 8.171/1991), interferindo na normatização elaborada pela União. (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

O relator, em seu voto, entendeu que todos os artigos impugnados na Ação de Inconstitucionalidade inviabilizariam “a regular exploração da atividade econômica do produtor rural, e, de modo precípuo, o pecuarista que impede a reprodução artificial de animais (inseminação), como prevê o art.59, IV, da norma impugnada”. (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019). Tecendo os comentários sobre o art.59, IV, o desembargador-relator assim se manifestou ao final:

A proibição da interferência do ciclo reprodutivo natural dos animais é tecnicamente descabida, uma vez que por si só não incorre em desvio de bem-

estar animal e poderá gerar prejuízos aos produtores do estado.

A norma impugnada chega a proibir o jejum pré-abate, procedimento adotado para que o animal, durante o seu deslocamento até o abatedouro, não vomite ou tenha congestão, o que pode ocasionar a sua morte por asfixia. (ADI nº0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

Na última parte do voto do relator, consta que a lei estadual impugnada teria entrado em conflito com a Política Agrícola Nacional (Lei nº 8.171/1991), contrariando norma federal. Em seus dizeres: “Ademais, o Legislador Estadual, ao editar a norma, ora impugnada, com diversas proibições aos produtores, conflitou diretamente contra a Política Agrícola Nacional (lei n.º 8.171/1991), interferindo na normatização elaborada pela União”. (ADI nº 0805033-80.2019.8.15.0000, 2019).

A corte, por unanimidade, foi favorável a concessão da medida cautelar, pleiteada pela FAEPA/PB, para suspender os efeitos dos artigos, já relacionados no corpo deste texto, considerando que os prejuízos observados nos autos deveriam ser obstados até o julgamento final da respectiva Ação.

Importante consignar que semelhante ação foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) que, também, julgou e concedeu pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6071), para a suspensão dos efeitos do art.59, IV, da mesma Lei nº 11.140/2018. A ação foi impetrada pela Associação Brasileira de Inseminação Artificial (Asbia), sob a alegação que a norma estadual seria “desproporcional e irrazoável”, para o desenvolvimento de atividade produtiva.

Partindo da premissa que toda decisão judicial possui uma carga de decisão política, verifica-se uma nova postura adotada pelo Poder Judiciário ao exercer o controle nas questões de políticas públicas, em nosso país. Neste estudo, concentramos no campo dos direitos dos animais de produção e percebemos o aumento da judicialização dessas políticas, como meio de garantir a adoção de medidas governamentais mais adequadas, razoáveis e proporcionais, como ponto de equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. “Há, portanto, base constitucional, legal e técnica para a implementação de políticas públicas em prol dos animais, sendo relevante o papel do Judiciário no controle de omissões desarrazoadas ou ações equivocadas por parte dos demais Poderes”. (Marotta; Ribeiro 2017, p.85).

5 | CONCLUSÃO

Nestes tempos de maior reflexão sobre a importância de se respeitar os animais, independentemente de suas condições existenciais, movimentos sociais intensificaram a necessidade de mudar a conduta humana em relação ao tratamento e a qualidade de vida dispensada a esses seres, que dividem conosco o mesmo espaço nesta Terra. O cuidar bem dos animais sejam de qualquer categoria ou espécie é um compromisso que toda a

sociedade deve assumir e empenhar na redução de atos de crueldade, assim como coibir a prática de abuso e maus tratos aos animais.

É fundamental a ampliação das ações governamentais para o êxito da nova política no setor de produção animal, com a colaboração de todos os interessados nesse processo. Incumbe ao Estado definir as políticas públicas que garanta melhor qualidade de vida aos animais, partindo da premissa que a saúde animal está conectada de forma direta com a saúde do homem e a saúde ambiental, formando uma saúde única.

Cabe ao Poder Judiciário exercer o controle da constitucionalidade das políticas públicas, quando houver a infringência de qualquer das normas constitucionais pelo Poder Público, seja o legislativo ou executivo. No caso analisado neste texto, partiu do legislativo com aquiescência do executivo a instituição de uma lei com inúmeros dispositivos que foram julgados inconstitucionais, embora a intenção de proteger os animais tenha sido de grande avanço.

No geral, a lei discutida foi bem-vinda e demonstra que estamos na direção certa e empenhados em mudar a situação dos animais, mas são necessárias maiores ações por parte dos governantes em parceria com os demais setores envolvidos na proteção dos animais, visando efetivamente que o bem-estar passe a integrar a vida dos animais na cadeia produtiva.

Pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Corte do Estado da Paraíba entendeu que é necessário atingir um ponto de equilíbrio, entre adotar as práticas de bem-estar animal sem prejudicar o desenvolvimento econômico.

Dessa forma, visando atender a nova realidade do mercado, voltada para uma maior conscientização da importância de melhorar a qualidade de vida dos animais de produção, ao Poder Público cabe formular novas estratégias que funcionem efetivamente como atrativos para o emprego do bem-estar animal na cadeia produtiva. É o que se pode perceber através de pesquisas, ao demonstrar que as pessoas têm interesse em saber a origem dos produtos que consomem e as condições de vida do animal, ou seja, o seu bem-estar seria um item de seleção na aquisição de determinado produto. No entanto, o mercado atual brasileiro deixa a desejar e, ainda, é modesto ao disponibilizar poucos produtos que contenham rótulos com as informações necessárias ao consumidor para uma compra consciente.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Nilva M. Leonardi. **O controle jurisdicional de políticas públicas como controle de constitucionalidade e seus limites**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.183-212.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.071 MC/PB**. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/LiminarADI6071.pdf>. Acesso em 30 jan. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **OIE cria estratégias globais para a promoção do bem-estar animal**, 1 ago. 2017. Disponível em: <http://www.crmvrj.org.br/oie-cria-estrategias-globais-para-a-promocao-do-bem-estar-animal/>. Acesso em 30 jan. 2020.

Ética Animal. **Declaração sobre a Consciência de Cambridge**. 2019. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>. Acesso em 03 nov.2019.

FRANCO; Bruna Maria Remonato, et al. **Atitude de consumidores brasileiros sobre o bem-estar animal**. Revista Acadêmica Ciência Animal. Edição Especial – Bem-estar e Comportamento Animal. v. 16, ago. 2018.
Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/cienciaanimal/article/view/23596>. Acesso em 30 jan. 2020.

GRANDIN, Temple; JOHNSON, Catherine. **O bem-estar dos animais: proposta de uma vida melhor para os bichos**. Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). O controle jurisdicional de políticas públicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.125-150.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Bem-estar animal no contexto da saúde e bem-estar únicos: Ações da CBPA/MAPA**. Brasília-DF. Março de 2019. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/producao-animal/eventos/arquivos/MIRELAaesmapaembea18mar2019.ppt.pdf>. Acesso em 30 jan. 2020.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº 11.140**, de 8 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 0805033**. Tribunal Pleno. Relator: Leandro dos Santos. Paraíba, data 5 de junho de 2016. Disponível em: <https://pje.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 30 jan. 2020.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL WORLD ANIMAL PROTECTION (WSPA). **Entenda o que é bem-estar animal**. 2016. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/>. Acesso em 03 nov.2019.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. **Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional**. Rev. Bioét., Brasília, v. 25, n. 1, p. 191-197, Apr. 2017. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422017000100191&lng=en&nrm=iso. Acesso em 30 Jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422017251180>).

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. **Judicialização de Políticas Públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única**. Revista Brasileira de Políticas Públicas (on line), Brasília, v.7, nº 1, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpb.v7i1.4480>. Acesso em 30 jan. 2020.